

## **LEI Nº 10.703 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2007**

**Altera a Lei nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado da Bahia, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 6º** - Aos ocupantes de cargos efetivos da carreira de Analista Técnico competem as atividades de suporte técnico, envolvendo assessoramento, planejamento, coordenação, execução, acompanhamento, supervisão e avaliação de programas, projetos e ações das áreas meio e fim.

**Parágrafo único** - O cargo de Analista Técnico terá como pré-requisito curso de escolaridade de nível superior, bacharelado ou licenciatura plena, constante dos incisos a seguir:

I - Agronomia, Análise de Sistemas, Arquitetura, Ciência da Computação, Engenharia Ambiental, Engenharia Civil, Engenharia de Computação, Engenharia de Pesca, Engenharia Florestal, Engenharia Sanitária, Estatística, Geologia, Oceanografia, Sistemas de Informação e Urbanismo;

II - Ciências Biológicas, Ciências Naturais, Enfermagem, Medicina, Medicina Veterinária e Odontologia;

III - Administração, Administração Pública, Arquivologia, Biblioteconomia e Documentação, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Sociais, Comunicação e Marketing, Comunicação Social, Direito, Jornalismo, Letras Vernáculas, Pedagogia, Psicologia, Publicidade e Propaganda, Relações Públicas, Secretariado Executivo, Serviço Social e Sociologia.

**Art. 16** - O Ministério Público do Estado da Bahia determinará, em Edital de concurso, o número de vagas a serem preenchidas nos cargos de Assistente Técnico-Administrativo, Motorista e Analista Técnico, por região ou localidade do Estado da Bahia.

**Parágrafo único** - Para o cargo de Analista Técnico, além do disposto

no *caput* deste artigo, o número de vagas deverá ser determinado de acordo com a habilitação específica requerida pela especialidade, conforme regulamento.

**Art. 18** - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Fica vedada ao servidor ocupante do cargo de Analista Técnico a movimentação para especialidade distinta da sua habilitação exigida por ocasião do concurso.

**Art. 19** - A movimentação, por iniciativa do servidor, só poderá ocorrer após o período de permanência de 1 (um) ano no mesmo órgão, desde que haja interesse do Ministério Público do Estado da Bahia.

**Art. 20** - A permuta de servidores estará condicionada à ocupação de igual cargo efetivo, à inexistência de solicitação de remoção de outros servidores para a localidade objeto da permuta e ao interesse e conveniência da Administração.”

**Art. 2º** - Os atuais servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico deverão optar, uma única vez, até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, por uma das especialidades a que se refere o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 8.966/2003, com as alterações decorrentes do artigo 1º deste instrumento legal.

**Parágrafo único** - Na opção de que trata o *caput* deste artigo serão observadas as atuais atividades desenvolvidas pelo servidor, mediante anuência da Administração.

**Art. 3º** - Os servidores atualmente ativos e ocupantes dos cargos de Assistente Técnico-Administrativo, Motorista e Analista Técnico, decorrentes da transformação disposta no artigo 24 da Lei nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, farão jus à classificação nas respectivas carreiras, conforme segue:

I - Na Classe II das carreiras de Assistente Técnico-Administrativo e Motorista, os ocupantes dos cargos de provimento permanente do Grupo Ocupacional Atividades de nível médio, MP-ANM-400, classificados na Classe A, Nível 1 a 10, com tempo de serviço público de, no mínimo, 10 (dez) anos, até a data de publicação desta Lei;

II - Na Classe III das carreiras de Assistente Técnico-Administrativo e Motorista, os ocupantes dos cargos de provimento permanente do Grupo Ocupacional Atividades de nível médio, MP-ANM-400, classificados na Classe B, Nível 1 a 10, com tempo de serviço público de, no mínimo, 15 (quinze) anos, até a data de publicação desta Lei;

III - Na Classe IV das carreiras de Assistente Técnico-Administrativo e Motorista, os ocupantes dos cargos de provimento permanente do Grupo Ocupacional Atividades de nível médio, MP-ANM-400, classificados na Classe C, Nível 1 a 10, com tempo de serviço público de, no mínimo, 20 (vinte) anos, até a data de publicação desta Lei;

IV - Na Classe III da carreira de Analista Técnico, os ocupantes do cargo de provimento permanente do Grupo Ocupacional Atividades de nível superior, MP-ANS-300, classificados na Classe B, Nível 1 a 10, com tempo de serviço público de, no mínimo, 15 (quinze) anos, até a data de publicação desta Lei;

V - Na Classe IV da carreira de Analista Técnico, os ocupantes do cargo de provimento permanente do Grupo Ocupacional Atividades de nível superior, MP-ANS-300, classificados na Classe C, Nível 1 a 10, com tempo de serviço público de, no mínimo, 20 (vinte) anos, até a data de publicação desta Lei.

**Art. 4º** - Ficam extintos 35 (trinta e cinco) cargos de Assistente Técnico-Administrativo na Classe I, 21 (vinte e um) na Classe II, 13 (treze) na Classe III e 04 (quatro) na Classe IV.

**Art. 5º** - Ficam criados 35 (trinta e cinco) cargos de Motorista na Classe I, 21 (vinte e um) na Classe II, 13 (treze) na Classe III e 04 (quatro) na Classe IV.

**Art. 6º** - O quantitativo de cargos que integram as carreiras de Assistente Técnico-Administrativo, Motorista e Analista Técnico, aprovados pela Lei nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, passa a ser o constante do Anexo Único desta Lei.

**Art. 7º** - Fica extinto, na estrutura de cargos em comissão do Ministério Público do Estado da Bahia, que compõe o Anexo I da Lei nº 10.424, de 14 de novembro de 2006, um cargo em comissão de Assessor Técnico, símbolo CMP-4.

**Art. 8º** - Ficam criados, na estrutura de cargos em comissão do Ministério Público do Estado da Bahia, que compõe o Anexo I da Lei nº 10.424, de 14 de novembro de 2006, 6 (seis) cargos de Assessor Jurídico, símbolo CMP-5, e um cargo em comissão de Assessor Técnico de Inteligência, símbolo CMP-4.

**Parágrafo único** - O cargo de Assessor Técnico de Inteligência de que trata este artigo é privativo de oficial da Polícia Militar.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do exercício, ficando o Poder Executivo do Estado da Bahia autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de novembro de 2007.

**JAQUES WAGNER**

*Governador*

Eva Maria Cella Dal Chiavon  
Secretária da Casa Civil

Manoel Vitorio da Silva Filho  
Secretário da Administração

**ANEXO ÚNICO**

**ASSISTENTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO, MOTORISTA E ANALISTA TÉCNICO**

**QUANTITATIVO DE CARGOS**

<b>Classe</b>	<b>Assistente Técnico-Administrativo</b>	<b>Motorista</b>	<b>Analista Técnico</b>
I	475	60	50
II	285	36	30
III	171	22	18
IV	58	7	12